

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2019.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2/2019.

OBJETO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

AUTOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

RELATOR: VEREADOR VALDIR PORTO.

1. Relatório:

De iniciativa do Ilustre Vereador Eugênio Ferreira, o Projeto de Lei Complementar n.º 2/2019, tem o objetivo de “alterar dispositivo da Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Unaí e dá outras providência”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Valdir Porto, como segundo Relator da matéria, por força do r. despacho da Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

2.1. Da Iniciativa:

O Projeto de Lei Complementar n.º 2/2019 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102,

inciso I, alíneas 'a' e 'g', do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)
g) admissibilidade de proposições.*

A matéria é de interesse local, de competência do Município, conforme preceituam os artigos 18 e 30 da Constituição Federal e os seguintes artigos 156 da Constituição Federal e 17 da Lei Orgânica:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Fixada a competência local, faz-se necessário analisar a iniciativa para a apresentação da proposição.

Conforme o inciso VII do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Unaí, ao Vereador é vedado apresentar projeto de lei em matéria tributária:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

(...)

VII - cuidem de matéria tributária e estimem os orçamentos anuais.

O Projeto tem o objetivo de dar ao contribuinte a opção de parcelar o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – em até 12 vezes.

Este Projeto é inviável, pois este Relator entende que a aprovação do parcelamento do ITBI modifica a previsão de receita do Município referente ao ano de 2019, conforme o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Este Relator entende, ainda, que um possível aumento da inadimplência no pagamento das parcelas do crédito do ITBI agravaria o desequilíbrio nas finanças públicas, podendo comprometer até mesmo a manutenção de alguns benefícios fiscais existentes.

Além disso, conforme Súmula 326 do STF abaixo e o Parecer do Ibam n.º 3413/2017, o entendimento que prevalece na jurisprudência é de que apenas com o registro é que se transmite o domínio do imóvel e, conseqüentemente, o imposto é devido após o registro deste no cartório. Desta forma, a proposição não reunirá condições para validamente prosperar, mesmo porque o titular do cartório não levará o título aquisitivo a registro se não houver quitação plena e integral do ITBI, pois conforme o inciso XI do artigo 30 e inciso V do artigo 31 da Lei n.º 8.935/94 e o artigo 289 da Lei n.º 6.015/79, os delegatários de registro, sob pena de serem responsabilizados, devem fiscalizar o pagamento dos tributos incidentes sob os atos que praticam, não cabendo ao município legislar sobre registro.

Tese da Súmula 326 STF aplicada aos casos de ITBI

*Imposto de transmissão inter vivos de bens imóveis - Fato Gerador - Registro imobiliário - Agravo desprovido. 1. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que implicou o acolhimento de pedido formulado em apelação interposta pelo agravado e o desprovimento do apelo do Distrito Federal. Eis a síntese do que restou decidido (folha 85): **Tributário. Imposto de transmissão de bens imóveis. Fato gerador. Registro imobiliário. 1. O fato gerador do imposto de transmissão de bens imóveis ocorre com a transferência efetiva da propriedade e do domínio útil, o que, na conformidade da Lei Civil, ocorre com o registro do respectivo título no cartório imobiliário. 2. A pretensão de cobrar o ITBI antes do registro imobiliário contraria o ordenamento jurídico. 3. Recurso do autor provido e improvido o do Distrito Federal. 2. O Tribunal Pleno, apreciando a Representação de Inconstitucionalidade n.º 1.121-6/GO, da relatoria do ministro Moreira Alves, assentou a inconstitucionalidade de lei que tenha o compromisso de compra e venda***

como fato gerador de imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos. Eis a ementa do acórdão, publicado no Diário de Justiça em 13 de abril de 1984: "Fato gerador do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a ele relativos. Compromisso de compra e venda. - O compromisso de compra e venda, no sistema jurídico brasileiro, não transmite direitos reais nem configura cessão de direitos à aquisição deles, razão por que é inconstitucional a lei que o tenha como fato gerador do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a ele relativos. Representação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso I do parágrafo único do artigo 114 da Lei 7730, de 30 de outubro de 1973, do Estado de Goiás". [AI 646.443, rel. min. Marco Aurélio, dec. monocrática, j. 6-9-2007, DJ de 3-10-2007.]

Diante disso, salvo melhor juízo, é o presente Parecer, não vinculante, para opinar de forma desfavorável ao parcelamento do ITBI nos termos exarados acima.

3. Conclusão:

Ante o exposto, salvo melhor juízo, voto contrário ao Projeto de Lei Complementar n.º 2/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 13 de maio de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDIR PORTO
Relator Designado